VOTO

PROCESSO: 60800.021911/2010-67

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

443ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (EXTRAORDINÁRIA - RJ) - DATA: 19/05/2017

AI: 000138/2010 **Data da Lavratura:** 25/01/2010

Crédito de Multa nº: 635.781.13-4.

Infração: Atraso de voo

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovada pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000.

Data da infração: 03/09/2009 **Voo**: JJ 3885 **Local:** SBBR **Hora:** 21h40min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.021911/2010-67, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0440735 e 0440740) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 635.781.13-4.

O Auto de Infração nº 000138/2010, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 25/01/2010, capitulando a conduta do interessado no art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c o art. 22 da Portaria 676/GC-5 de 13/11/2000, descrevendo-se o seguinte (fls. 01):

> Data: Hora: Local: Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek de Oliveira - Brasília-DF
>
> *(...)*
>
> DESCRIÇÃO DE EMENTA: Descumprimento de horário aprovado.
>
> DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:
>
> No mês de setembro de 2009 a empresa TAM Linhas Aéreas S/A descumpriu o horário aprovado para o voo 3885, previsto para partir de Brasília às 21h40min, registrando um atraso de 4h 18min no dia 03, sem que tenha havido a *reacomodação dos passageiros* dentro do prazo de 4 horas,

conforme previsto no artigo 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000.

A ocorrência está em desacordo com o disposto na Lei 7.565 de 19 de novembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Às fls. 02, consta o 'Relatório de Fiscalização' nº 005/MF/GFIS/SRE-DF/2010, de 25/01/2010, reportando a irregularidade constatada.

DEFESA DO INTERESSADO

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/02/2010 (fls. 03), o Autuado protocolizou defesa em 25/02/2010 (fls. 04).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

E m 11/01/2013, a autoridade competente, em decisão (fls. 06 a 08), confirmou o ato infracional, aplicando, sem atenuante ou agravante, ao final, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), c/c com o art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 - Das Condições Gerais de Transporte - por não acomodar os passageiros em outro voo dentro das 04 (quatro) horas previstas na legislação, após o atraso do voo JJ3885, das 21h40min do dia 03/09/2009.

Constam às fls. 09, notificação de decisão de primeira instância, de 23/01/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade da multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão em 31/01/2013 (fls. 14), o Interessado extraiu cópia do processo em 28/04/2015 (fls. 27 e 28) e protocolizou recurso nesta Agência em 08/02/2013 (fls. 15 a 19).

Tempestividade do recurso certificada em 27/02/2013 – fls. 27.

INDÍCIOS DE MÚLTIPLOS USUÁRIOS/ GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE

N a 365.ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, realizada em 21/01/2016, diante do fatos apresentados, esta Relatora votou pelo GRAVAME DA MULTA, de R$ 7.000,00 para R$ 10.000,00, pois embora na lavratura do Auto de Infração 00138/2010, a autoridade fiscal não especifique nomes nem quantitativo de usuários, no próprio texto do mencionado AI *" sem que tenha havido a reacomodação **dos passageiros** dentro do prazo de 04 horas "* e ao longo de todo o processo há indícios de prejuízos a múltiplos usuários, daí o motivo do voto para o AGRAVAMENTO DA PENA, em razão do atraso do voo JJ 3885 das 21h40min do dia 03/09/2009, em prazo superior a 04 (quatro) horas, no Aeroporto Internacional Juscelino Kubitscheck de Oliveira, em Brasília (DF), infringindo o *caput* do art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c o ar. 302, inciso III, alínea *u* do CBA.

Em 04/04/2016, emitida a Intimação informando ao Interessado sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada (fls. 36) sendo oportunizado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do documento, para que este, querendo, apresentasse suas alegações antes da Decisão, de acordo com o art. 64 da Lei 9.784/99.

Diante da possibilidade de AGRAVAMENTO DA SANÇÃO, a empresa apresentou Recurso após a Decisão da 365.ª Sessão de Julgamento de 21/01/2016, sendo o documento protocolizado nesta ANAC

em 25/04/2016 (fls. 37 a 40).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI nº 0450377).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 14/03/2017 (SEI nº 0509393), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto na mesma data.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARMENTE

1.1. *Da PRESCRIÇÃO alegada em Recurso:*

Em Recurso (fls. 15 a 19) quando a recorrente requer que o presente processo administrativo seja extinto, sob a alegação de incidência da Prescrição Intercorrente no período de **02 de março de 2010 a 13 de dezembro de 2012,** cumpre observar que esta alegação já foi afastada de forma bastante robusta, quando da análise em Segunda Instância, Despacho de 21 de Janeiro de 2016, fls. 33 e verso.

1.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/01/2010 (fls. 01), tendo apresentado sua Defesa em 25/02/2010 (fls. 04). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 31/01/2013 (fls.14), apresentando o seu tempestivo Recurso em 08/02/2013 (fls. 15 a 19). Na 365.ª Seção de Julgamento, de 21 de janeiro de 2016, em Despacho de mesma data, o processo em discussão, 60800.021911/2010-67, Crédito de Multa 635.781.13-4, (n.º 4 da Pauta), foi retirado de pauta, ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da SITUAÇÃO GRAVAME ao Recorrente em 04/04/2016 (Protocolo 00065.040125/2016/93), fls. 36, e apresentação da complementação do Recurso em 25/04/2016 (fls. 37 a 40).

Em 14/03/2017, através do Despacho ASJIN (SEI 0509393) o processo em discussão foi distribuído para relatoria e voto.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma Decisão de Segunda Instância Administrativa por parte desta ASJIN.

2. DO MÉRITO

2.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Atraso de voo - não acomodação do passageiro dentro do prazo de 04 (quatro) horas previsto em legislação*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, quando descumpriu o contrato de transporte, deixando de transportar passageiros com bilhete marcado ou reserva confirmada, não embarcando os usuários do voo JJ 3885, das 21h40min do dia 03/09/2009, registrando um atraso de 04h18min.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao

interessado da situação de gravame a qual a estava incursa, foi realizada a autuação com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*
>
> O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sobre o contrato de transporte aéreo, mais especificamente nos artigos 230 e 231, assim dispõe, conforme abaixo descrito in verbis:
> **CBA**
> Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.
> Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.
> Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

A Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, que aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, em seu artigo 22, propõe idêntico tratamento para as situações elencadas como atraso ou cancelamento de voo ou preterição por excesso de passageiros. Dessa forma, nas situações assim identificadas, o mencionado ato normativo indica que a empresa aérea deverá no prazo máximo de 04 (quatro) horas acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere. Segue a redação do citado ato normativo

> **Condições Gerais de Transporte**
> Art. 22. Quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea.
> § 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro voo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem.
> § 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.
> § 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.
> Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 295, estabelece que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº. 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determina em seu artigo 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.
> Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, deixou, também, de cumprir o seu Contrato de Transporte com o passageiro reclamante.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 295, estabelece que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº. 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determina em seu artigo 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou as Condições Gerais de Transporte em seu contrato de transporte aéreo, o que justifica o enquadramento pela alínea "*u*" do inciso III do artigo 302 do CBA. A empresa ao descumprir as Condições Gerais de Transporte, deixou, também, de cumprir

o seu Contrato de Transporte com os usuários do voo JJ 3885 de 03/09/2009, prejudicados com o atraso de mais de 04 (quatro) horas do mencionado voo, não sendo reacomodados dentro do prazo previsto em legislação.

2.2. ***Quanto às questões de fato***

Quanto ao presente fato, consta no Relatório de Fiscalização 005/GFIS/SRE-DF/2010 de 25/01/2010, que com base no processo de monitoramento de aeroportos, que utiliza dados extraídos do sistema HSTVOOS da INFRAERO, no mês de setembro de 2009, foi registrado um atraso de mais de 04 horas na partida do voo 3719, do dia 26, e do voo 3885, do dia 03, da interessada, que partem do aeroporto em referência.

Que foi enviado à interessada o Ofício n.º 1140/2009/GFIS/SRE/ANAC no qual são solicitados esclarecimentos e documentos comprobatórios acerca dos atrasos apontados e do atendimento ao artigo 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000. Em resposta, a empresa remeteu à Agência a impressão dos dados destinados ao atendimento à IAC 1504, de 30 de abril de 2000 (Procedimentos para o Registro de Alterações em Voos de Empresas de Transporte Aéreo Regular), sem, entretanto, prestar quaisquer esclarecimentos adicionais acerca dos referidos atrasos.

Em virtude do exposto, foram lavrados os Autos de Infração n.ºs 00135 a 00138, capitulados no art. 302, inciso III, alínea *u*, da lei 7.565/86 - Código brasileiro de Aeronáutica.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

2.3. ***Quanto às Alegações do Interessado***

Em defesa (fls. 04), o interessado alega manutenção de urgência, informando que no dia 03 de setembro de 2009, o voo JJ3885 -Brasília/Viracopos- operou com 05h50min de atraso, em razão de a aeronave procedente da rota JJ3561 (Salvador/Brasília), haver decolado com 05h09min de atraso, em razão de manutenção de urgência. Assim, o voo JJ3885 -Brasília/Viracopos- que tinha o horário de decolagem programado para às 21h40min, decolou somente às 03h13LT. A respeito do assunto, reza o Enunciado 03/JR/ANAC -2009:

> ENUNCIADO Nº 03/JR/ANAC – 2009
> TÍTULO: Manutenção não programada.
> DATA DA APROVAÇÃO: 13ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 26/03/2009.
> PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC:
> https://www.anac.gov.br/transparência/JuntaRecursal.asp ou
> https://www.anac.gov.br/transparência/Enunciados_JuntaRecursal.asp
> ENUNCIADO: A manutenção em aeronave, ainda que não programada, não se afigura entre os eventos inevitáveis. Trata-se de fortuito interno, relacionado a problemas ou defeitos da máquina, que não afasta a responsabilidade da empresa aérea, que deve zelar pelo bom funcionamento de seu equipamento e a continuidade na execução do serviço público.
> REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 256, §1º, b da Lei n. 7.565, de 19.12.1986.
> PRECEDENTES: Processos n. 616.399/08-8, 619.078/08-2, 615.710/08-6, 619.090/08-1, 617.938/08-0.

Assim, a alegação de Manutenção de Urgência não deve prosperar.

Em recurso (fls. 15 a 19), o interessado alegou a incidência da Prescrição Intercorrente, fato afastado nas folhas 33 e verso, ratificado no item 1.1 - Da Prescrição.

Em complementação de recurso, fls. 37 a 40, o Interessado requer a nulidade do Auto de Infração em discussão, pela inobservância de elemento essencial do ato administrativo, alegando:

2.3.1. Do Devido Cumprimento à Legislação, pois disponibilizou as Facilidades previstas em Legislação (Doc. 02);

A respeito do assunto, esta ASJIN, quando Junta Recursal, expediu o ENUNCIADO Nº 05/JR/ANAC – 2009:

> **ENUNCIADO Nº 05/JR/ANAC – 2009**
> TÍTULO: Excludente de responsabilidade e concessão de facilidades ou assistência material.
> DATA DA APROVAÇÃO: DATA DA APROVAÇÃO: 13ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 26/03/2009, alteração da redação aprovada na 288ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 28/08/2014.
> PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC.
> ENUNCIADO: A oferta de facilidades ou assistência material, na forma prevista na legislação vigente, não configura mera liberalidade, mas um dever. Assim, deve a empresa aérea fornecer as facilidades ou assistência material, no aeroporto de partida ou de escala/conexão, ainda que o descumprimento das condições originalmente contratadas para transporte do passageiro tenha decorrido de caso fortuito ou força maior.
> REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 231 da Lei n. 7.565, de 19.12.1986; art. 22, §2º da Portaria 676/CG-5/2000; art. 14 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.
> PRECEDENTES: Processos nº 616.525/08-7, 616.037/08-9, 618.819/08-2.
> REFERÊNCIA: Processo nº 632.718/12-4.

Assim, a afirmação da interessada de que cumpriu devidamente a legislação, pois disponibilizou aos passageiros as facilidades previstas na Legislação, (ver fls. 38, DOC. 2) - volume de processo n.º SEI 0440740 - que o Auto de Infração encontra-se eivado de vícios, pois não deveria ter sido penalizada, uma vez que disponibilizou as facilidades previstas em legislação aos usuários do voo JJ3885. Ocorre que, como acima visto, a concessão das facilidades é **uma obrigação da empresa aérea**, então, se a disponibilização das facilidades é uma obrigação da Cia. Aérea, esta não pode alegar, pelo fato de haver cumprido com sua obrigação, que *"não descumpriu as normas da mencionada Resolução"*.

2.3.2. Quanto a alegação de que o ato administrativo somente será válido se apresentar todos os seus elementos essenciais presentes (sétimo parágrafo, fls. 38), o que, segundo a recorrente, não se apresenta no caso em questão, cumpre observar que esta Assessoria (ASJIN) prolata suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal.* Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, em Sessões de Julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais.

Da impossibilidade de Agravamento da Penalidade;

Quanto a alegação de impossibilidade de agravamento da penalidade, pois a recorrente considera "*... que a quantidade de 02 passageiros não atendidos de forma especial possa influenciar para agravar a penalidade, aumentando o valor da multa ...* " e também *"... o entendimento esposado no presente auto de infração é ilegal, porque em total desobediência a IN 08/2008..."* , cumpre observar que, a respeito do assunto, a extinta Junta Recursal publicou o ENUNCIADO Nº 10/JR/ANAC – 2010:

> **ENUNCIADO Nº 10/JR/ANAC – 2010**
> TÍTULO: Agravamento da sanção pelo número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.
> DATA DA APROVAÇÃO: 105ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 25.11.2010, alteração da redação aprovada na 288ª Sessão de Julgamento da Junta Recursal da ANAC, de 28.08.2014.
> PUBLICAÇÃO: Internet – rede mundial de computadores - site da ANAC.
> ENUNCIADO: O disposto no §1º do artigo 10 da Resolução ANAC n° 25/2008 (antigo parágrafo único renumerado pela Resolução ANAC nº 306/2014), aplica-se somente aos casos em que um mesmo fato atinge uma multiplicidade de usuários do serviço, como ocorre quando há **atraso** ou cancelamento de voo, nessa situação, cabe a aplicação da hipótese prevista no art. 22, §2º, inciso VI da Resolução ANAC nº 25/2008. Dessa forma, não há que se falar na aplicação da referida

> norma quando temos uma multiplicidade de fatos, todos autônomos, cada um atingindo um único passageiro, a exemplo do que se verifica na preterição por excesso de venda de passagens.
> REFERÊNCIA NORMATIVA: art. 10, §1º, e art. 22, §2º, inciso VI da Resolução ANAC n° 25/2008 e art. 58, §2º, inciso VI, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.
> PRECEDENTES: Processos nº 622.629/10-9; 622.624/10-8; 624.851/10-9; 624.323/10-1.

Então, como podemos observar, a infração em discussão não decorreu de uma multiplicidade de fatos, mas sim, do atraso do voo JJ 3885, das 21h40min do dia 03/09/2009, total de 04h18min, atraso que **atingiu uma multiplicidade de usuários**, fato que pode ser observado ao longo de todo o processo, iniciado com o texto da lavratura do Auto de Infração 00138/2010 *"...sem que tenha havido a **reacomodação dos passageiros** dentro do prazo das 04 horas...",* continua com a defesa da empresa (fls.04), em documento protocolizado nesta ANAC em 25/02/2010, onde é relatado o atraso do voo, que atingiu todos os passageiros, e por fim, o volume do processo SEI n.º 0440740, onde a empresa apensou a lista de beneficiados com *voucher* de alimentação (fls. 49 a 70), passageiros prejudicados com o atraso do voo JJ3885 de 03/09/2009.

Então, considerando que bastariam apenas 02 (dois) passageiros prejudicados para que o valor da multa pudesse ser agravado de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais), está claro que ao contrário do que afirma a recorrente, não houve uma agressão ao Princípio da Razoabilidade estabelecido pela Lei 9.784/1999, pois, esta Relatora ratifica, foram todos os passageiros do voo JJ3885 prejudicados.

Por fim, deve ser observado que a infração em discussão, motivo da lavratura do AI 00138/2010, decorreu de um processo de monitoramento de aeroportos, que faz uso de dados extraídos do sistema HSTVOOS da INFRAERO, com informações disponibilizadas por servidor investido da condição de agente público, em pleno exercício de competência legal.

Assim, por todo o exposto, não há como requerer a nulidade do auto de infração pela inexistência da inobservância de elemento essencial do ato administrativo.

O processo não deve prosperar.

Cumpre observar que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999

> *Lei nº 9.784*
>
> *Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*
>
> *Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a *reformatio in pejus*, o que implica na possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

> *Lei nº 9.784*
>
> *Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*
>
> *Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

Ora, no presente caso, a empresa agora recorrente, teve oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei nº 9.784. Cabendo observar que a aplicação de circunstância atenuantes e agravantes segue critérios objetivos e previstos na legislação vigente desta ANAC (atualmente art. 22 da Resolução nº 25/2008), e também evidenciados nos autos.

Diante dos fatos apresentados aos autos, verifica-se que o Interessado, de fato, descumpriu a legislação vigente quando foi constatado pela fiscalização desta ANAC que a empresa aérea atrasou o voo JJ3885 por mais de 04 (quatro) horas, não acomodando os passageiros dentro desse lapso temporal, descumprindo as Condições Gerais de Transporte previstas no art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, com multa prevista no art. 302, inciso III, alínea *u* do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

Destaca-se que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu, pois o Interessado recorrente apenas tenta afastar o ato infracional, alegando nulidade do auto de infração, questão afastada neste voto.

Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei nº 9.784/99
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº 00138/2010, de 25/01/2010.

3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente em Decisão de Primeira Instância Administrativa – R$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos pelo Anexo II à Resolução ANAC nº 25/2008, para infrações capituladas no inciso III do art. 302, alínea *u* do CBA**.**

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R$ 4.000 (grau mínimo), R$ 7.000 (grau médio) ou R$ 10.000 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 06 a 08), foi considerada a inexistência de

circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Contudo, em relação as circunstâncias agravantes, considerando **os claros indícios de multiplicidade de usuários prejudicados com o atraso do voo JJ 3885, de 03/09/2009**, já detectados no Despacho de 21 de janeiro de 2016 (fls. 35), esta relatora ratifica a Decisão da 365.ª Sessão de Julgamento da extinta Junta Recursal, quando votou pelo agravamento do valor da multa aplicada, de R$ 7.000,00 (sete mil) para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência de circunstâncias agravantes -**multiplicidade de usuários**- a multa deve ser agravada para o seu grau máximo previsto para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, AGRAVANDO o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 23/05/2017, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0666898** e o código CRC **BEA6BAB6**.

CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

443ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - RJ

Processo: 60800.021911/2010-67

Interessado: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (SIGEC): 635.781.13-4

AI/NI: 00138/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora e Membro Julgador
- Fernando José Cavalcante dos Santos - SIAPE 0210077 - Portaria ANAC n.º 1.647, de 30/06/2016 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, AGRAVANDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 23/05/2017, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §

1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 23/05/2017, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 23/05/2017, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0677138** e o código CRC **EA95F6F3**.